



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar 1/2022

OFÍCIO Nº. 0057/2022-GAP

Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00

Paraguaçu Paulista-SP, 24 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022”.

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessões extraordinárias para apreciação deste projeto de lei complementar em face da relevância e urgência da matéria.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/DRVS/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. _____, de 24 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.”.

Esta propositura estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2022:

I - os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;

II - os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

III - os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e

IV - os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III - Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.

A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Em relação aos vencimentos dos servidores públicos municipais que ganham o piso salarial e aqueles que ganham acima do piso salarial foram adotados percentuais distintos de reajuste. Aos servidores que ganham o piso salarial, o reajuste proposto é de 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38, observado, nesse caso, o valor do salário-mínimo nacional para 2022, que é de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Aos servidores que ganham acima do piso salarial e aos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, o reajuste proposto é de 5% (cinco por cento).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Em relação aos vencimentos dos servidores do magistério público municipal, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem divulgado sua posição de que o critério de reajuste do piso nacional do magistério, fixado na Lei Federal 11.738/2008, perdeu sua eficácia. A Lei do Piso estabelece como indexador o percentual de crescimento dos dois últimos anos do valor anual mínimo nacional por aluno dos anos iniciais urbano do ensino fundamental do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), fazendo referência à Lei 11.494/2007, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, do novo Fundeb.

O entendimento da CNM sobre a validade jurídica do critério de reajuste do piso foi confirmado por manifestação do Ministério da Educação (MEC), por meio de Nota de Esclarecimento publicada no dia 14 de janeiro, na qual registra manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) de que “o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC 108/2020, que cria o novo Fundeb” e que, portanto, é “necessária a regulamentação da matéria por meio de lei específica”.

Diante dessa indefinição, está sendo proposto também o reajuste de 5% (cinco por cento) nos vencimentos dos servidores do magistério público municipal.

A decisão da Administração Municipal de adotar os referidos índices e critérios de reajuste levou em conta, além da definição do salário-mínimo pelo Governo Federal, vários outros fatores que terão impacto significativo nas contas do Município, como a aplicação da progressão do plano de carreira neste mês, além da recessão econômica e financeira do país decorrente da pandemia da Covid-19.

A progressão do plano de carreira proporcionará um aumento de 10% (dez por cento) em média para os servidores, sendo que alguns casos, esse aumento poderá chegar à 15% (quinze por cento). Portanto, além de todo o impacto da recessão econômica e financeira do país decorrente da pandemia da Covid-19, que acaba afetando diretamente o Município, também haverá de imediato, por conta da aplicação da progressão do plano de carreira um aumento de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) para os servidores. Com o reajuste proposto, considerando os que ganham acima do piso, vários servidores terão no total 15% (quinze por cento) de aumento (progressão 10% + reajuste 5% = 15%), sendo que alguns alcançarão 20% (progressão 15% + reajuste 5% = 20%).

O reajuste proposto mais a aplicação da progressão do plano de carreira terá um impacto financeiro estimado em R\$ 7.309.122,08 (sete milhões trezentos e nove mil cento e vinte e dois reais e oito centavos) no exercício de 2022. Isso significa um impacto orçamentário de 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) e financeiro de 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento). No índice da despesa total com pessoal o impacto será de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), de 49,98% (quarenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) para 50,63% (cinquenta inteiros e sessenta e três centésimos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

por cento). Vale lembrar que o limite prudencial é de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento)

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A urgência, por sua vez decorre da necessidade de se aprovar o reajuste dos vencimentos antes do final do mês, para que o Departamento Municipal de Recursos Humanos tenha tempo hábil de elaboração da folha de pessoal da competência Janeiro/2022, para pagamento no próximo dia 1º de fevereiro de 2022.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022:

I - os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham o piso salarial, ficam reajustados em 10% (dez por cento), passando para R\$ 1.212,15 (um mil duzentos e doze reais e quinze centavos) e reclassificado na Referência 38;

II - os vencimentos dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde ficam reajustados em 5% (cinco por cento), passando o piso salarial para R\$ 1.627,50 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

III - os vencimentos dos servidores do magistério público municipal ficam reajustados em 5% (cinco por cento); e

IV - os vencimentos dos servidores públicos municipais, que ganham acima do piso salarial, ficam reajustados em 5% (cinco por cento).

Art. 2º Os novos valores dos vencimentos constam das Tabelas I e II do Anexo III - Escala de Referência Salarial, e do Anexo VI - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde, da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, conforme os anexos desta lei complementar.

Art. 3º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de janeiro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de ____ de janeiro de 2022 Fls. 2 de 4

“ANEXO III
ESCALA DE REFERÊNCIA SALARIAL
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
--	--		57	1.926,03
--	--		58	1.975,48
--	--		59	2.026,55
--	--		60	2.079,38
38	1.212,15		61	2.134,06
39	1.230,71		62	2.190,75
40	1.262,17		63	2.249,55
41	1.294,27		64	2.310,67
42	1.327,15		65	2.374,26
43	1.360,58		66	2.440,58
44	1.394,85		67	2.509,83
45	1.429,86		68	2.582,28
46	1.465,75		69	2.658,29
47	1.502,34		70	2.738,20
48	1.539,89		71	2.822,51
49	1.578,36		72	2.996,10
50	1.617,81		73	3.169,71
51	1.658,27		74	3.344,24
52	1.699,81		75	3.491,43
53	1.742,53		76	3.644,98
54	1.786,42		77	3.809,12
55	1.831,59		78	4.017,22
56	1.878,09		79	4.124,60

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2022

² Percentual de atualização da referência salarial básica: 10%.

³ Nova referência salarial básica: 38

⁴ Valor do piso salarial: R\$ 1.212,15

⁵ Percentual de atualização das demais referências: 5%.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de ____ de janeiro de 2022 Fls. 3 de 4

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal	
Referência	Valor (R\$)
15	2.272,89
16	2.312,45
17	2.412,12
18	2.516,78
19	2.626,64
20	2.742,03
21	2.863,18
22	2.990,38
23	3.123,95
24	3.264,18
25	3.411,44
26	3.566,05
27	3.728,39
28	3.898,86
29	4.077,85
30	4.265,77

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2022

² Percentual de atualização das referências: 5%

³ Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.272,89” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº ____, de ____ de janeiro de 2022 Fls. 4 de 4

“ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL E DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
E DE AGENTE DE SAÚDE

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação	2022 / Vencimentos – R\$
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.627,50
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.627,50
31	AGENTE DE SAÚDE	1.627,50

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2022

² Percentual de atualização das referências: 5%.

³ Valor do piso salarial: R\$ 1.627,50

⁴ O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE A CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA
(LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO - 01/2022-DRH

DE: Departamento de Recursos Humanos

PARA: Departamento de Planejamento

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes de saúde, e dos servidores do magistério público municipal, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura.	
Data de Início Prevista 01/2022		
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional¹	Valor (R\$)
		--
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional²	Valor (R\$)
1	Reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais	R\$ 7.309.122,08
	(b) Subtotal	R\$ 7.309.122,08
	(c) Total (a+b)	R\$ 7.309.122,08

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)
Janeiro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Fevereiro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Março	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Abril	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Mai	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Junho	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Julho	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Agosto	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Setembro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Outubro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Novembro	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16	R\$ 562.240,16
Dezembro	R\$ 1.124.480,32	R\$ 1.124.480,32	R\$ 1.124.480,32
Total (R\$)	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08

Observações:

¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(os) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;

² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;

³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de janeiro de 2022.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor de Departamento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. 01/2022- Depto de Planejamento

DE: Depto de Planejamento

PARA: Depto de Recursos Humanos

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)

Especificação	2022	2023	2024
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	7.000.000,00	3.000.000,00	2.500.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	190.777.954,00	203.034.630,00	210.999.400,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	197.777.954,00	206.034.630,00	213.499.400,00
(d) Despesa (= valor informado UR)	7.309.122,08	7.309.122,08	7.309.122,08
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	3,83%	3,60%	3,46%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	3,70%	3,55%	3,42%

Premissas (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 7.000.000,00. (previsão o balanço não está finalizado)

ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 190.777.954,00

iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento

iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2022; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):

i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.

ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.

iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 82.958.464,46	R\$ 90.267.586,54	R\$ 7.309.122,08
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 165.999.805,56	R\$ 178.279.000,00	R\$ 12.279.194,44
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	49,98%	50,63%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	R\$ 89.639.895,00	R\$ 96.270.660,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	R\$ 85.157.900,25	R\$ 91.457.127,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

*Dados ref 12/2021 – Previsão de fechamento

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2022	2023	2024
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Fiscais da LDO)			
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 2.826.500,00	R\$ 2.925.427,50	R\$ 3.020.503,90
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.315.000,00	R\$ 9.617.737,51

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2020	2021
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	R\$ 7.309.122,08	R\$ 7.309.122,08

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01,02,05	Pessoal e Encargos	3.1.9X.XX	R\$ 7.309.122,08
		(a) Saldo Atual da Dotação	R\$ 82.113.626,05
		(b) Dotação Prevista na LOA	R\$ 82.113.626,05
		(c) Despesa realizada até o momento (b-a)	R\$ 0,00
		(d) Despesa a realizar	R\$ 74.299.426,80
		(e) Nova Despesa (Tabela 1, d)	R\$ 7.309.122,08
		(f) Saldo Estimado da Dotação [a-(d+e)]	R\$ 505.077,17
		(g) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses	R\$ 165.999.805,56
		(h) % Nova Despesa / RCL [(e/g)*100]	4,40%
Situação	(X) Adequada (se f > R\$ 0,00)	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, conforme os limites estabelecidos para o exercício.	
	() Inadequada (se f < R\$ 0,00)		
	() Irrelevante (se h < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita	



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

	Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)
--	--

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2022	*	*	*	*
LDO 2022	*	*	*	*
Situação	☒ (X) Compatível ² A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições. ☐ () Não Compatível			

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- *Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

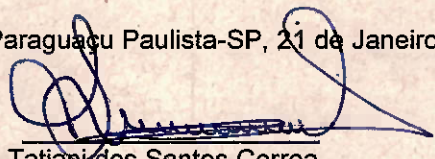
Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....(X) AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
() reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
() suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
() suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
() abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
() RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.


Tatiani dos Santos Correa
Depto de Planejamento



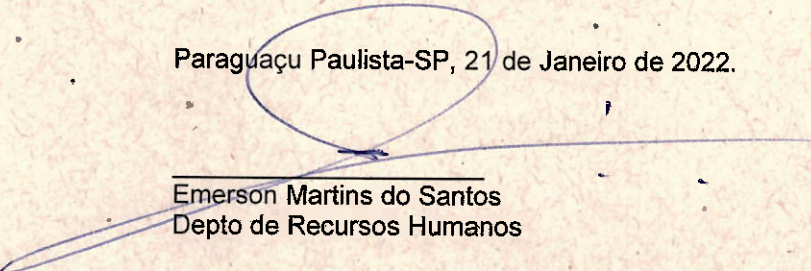
**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE.

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- ☒ (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- ☐ () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- ☐ () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.


Emerson Martins do Santos
Depto de Recursos Humanos



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
() Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2022.

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

10/2021

Folha Mensal

Página 1 de 3

19/01/2022 13:41:46

Resumo Contábil Geral

Total de Vencimentos	4.438.542,18	Total a Empenhar	
Salário Família	18.223,81	Total de Proventos	4.549.877,34 (+)
Outras Deduções	0,00	Total Patronal	700.381,50 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	78.787,26	FGTS a Recolher	19.244,42 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00	Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP,...)	0,00	Dedução de Maternidade	2.092,50 (-)
Sal. Maternidade	14.324,09	Dedução de Salário Família	799,81 (-)
Benefícios Assistenciais	0,00		5.266.610,95
Total Bruto	4.549.877,34	Total de Descontos	
Total de Descontos	1.481.748,62	Total de Descontos	1.481.748,62 (+)
Total Líquido	3.068.128,72	Dedução de Maternidade	2.092,50 (+)
FGTS a Recolher	19.244,42	Dedução de Salário Família	799,81 (+)
Valor Ref, a 13º Salário	0,00		1.484.640,93
Valores Sem 13º Salário	19.244,42		

Patronal	Bruto		Deduções			Líquido	
	Patronal		Salário	Salário	Outras	Patronal	
Vínculo	Bruto		Família	Maternidade	Deduções	Líquido	
02 Estatutário (IMSS)	592.590,13		0,00	0,00	0,00	592.590,13	
03 Contrato Temporário	56.001,49		235,84	2.092,50	0,00	53.673,15	
05 Estatutário (INSS)	50.525,93		512,70	0,00	0,00	50.013,23	
14 Gratif. LC 05/97	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	
19 INSS (Conselheiro Tutelar)	1.263,95		51,27	0,00	0,00	1.212,68	
Total	700.381,50		799,81	2.092,50	0,00	697.489,19	

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	1559
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	1
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	61
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	9
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	6
98 - Afastamento com vencimento/remuneração	6
Total	1637
Quantidade de trabalhadores processados	1636

Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salário	1583	47.307,00	2.524.154,93	Salário Base
002	Subsidio	5	150,00	6.319,75	Salário Base
005	Subsidios	1	100,00	12.500,00	
006	Horas Extras 50%	227	8.958,00	78.787,26	Hora Extra
008	Adic Insalubridade 40%	281	7.760,00	138.137,62	
012	Anuênio	405	3.582,00	255.017,78	
014	Hora Extra 100%	124	3.276,00	33.051,83	
034	Carga Suplementar	69	0,00	42.758,20	
038	Diferença de Salário	3	0,00	2.174,81	
039	Adicional LC Nº 03/97	37	80,00	3.609,97	
045	Sexta Parte DAE	2	0,00	661,16	
046	Adicional Vigia	5	81,00	19,10	
050	Adicional Noturno	45	3.680,00	4.607,91	
065	Adicional Universitário	375	9.375,00	185.274,14	
074	Gratificacao LC 058/05 - EF	87	5.719,00	133.323,66	
075	Gratificacao	16	0,00	4.867,72	
081	Funcao Gratificada	2	50,00	1.729,43	
086	Gratificacao LC 058/05	44	4.535,00	100.223,66	
089	Adic. Periculosidade PE	16	480,00	5.289,28	
091	Substituicao Eventual	25	0,00	6.609,10	
092	Incentivo P.S.F	16	0,00	16.000,00	
100	Sexta Parte	328	327,00	81.106,49	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Siqueira Campos, 1430; Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

10/2021

Folha Mensal

Página 2 de 3

19/01/2022 13:41:46

Resumo Contábil Geral

102	Gratificacao 20%	4	80,00	881,56	
107	Art 160 LC Nº 02/97	8	0,00	8.917,95	
134	Sexta Parte	19	19,00	8.952,32	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.461,69	
140	Adicional Tempo Servico	12	60,00	692,45	
169	Adic Insalubridade 20%	209	3.020,00	53.924,22	
171	Sal. Familia (judicial)	27	0,00	3.080,00	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	49	2.491,00	40.444,32	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.200,64	
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.408,40	
191	Gratificacao LC 058/05 - CO	39	2.694,00	67.855,69	
192	Dif. LC 058/05	26	0,00	18.633,15	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	28	2.800,00	13.965,80	
212	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	33	1.455,00	38.956,87	
240	Gratificação LC 126/2010	15	900,00	9.917,55	
241	Gratificação LC 123/2010	47	0,00	6.800,00	
243	Gratificação LC 112/2009	13	0,00	936,66	
244	Gratificacao Lei 2672/09	3	30,00	413,38	
247	Quinquenio	1105	1.889,00	148.273,48	
251	Gratificação LC 144/11 e 179/15	9	0,00	4.921,89	
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00	6.962,32	Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	23	2.550,00	55.198,77	
277	Dif. LC 058/05	14	0,00	9.044,35	
278	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	12	670,00	13.613,74	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	550,97	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417	1143	11.586,00	166.769,74	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	66	582,00	3.487,33	
765	Margem Consignável	1615	56.525,00	1.277.600,97	Base de cálculo
790	Cartão PAS	1618	0,00	1.272.965,41	Base de cálculo
791	BASE QTDE DE FALTAS JUSTIFICADAS	88	204,00	204,00	Base de cálculo
792	BASE PORCENTAGEM TABELA-FALTA	1617	2.029,00	160.225,70	Base de cálculo
793	BASE QTDE DE FALTAS INJUSTIFICADAS	34	125,00	125,00	Base de cálculo
794	BASE QTDE DE AFASTAMENTOS COD	16	413,00	413,00	Base de cálculo
816	Anuênio Carga Suplementar	15	118,00	3.720,56	
817	Adicional Universitario Carga Suplementar	47	1.175,00	7.481,97	
818	Sexta Parte Carga Suplementar	13	13,00	1.396,04	
819	Quinquenio Carga Suplementar	66	100,00	2.985,35	
902	Aux. Acid.Trabalho	1	30,00	2.387,54	
903	Sal Maternidade	3	89,00	5.491,71	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	126	179,00	15.143,81	Salário Família
908	1/3 FERIAS	72	1.622,00	47.920,94	
909	ABONO PECUNIARIO	13	225,00	25.928,81	
910	1/3 FERIAS ABONO	13	13,00	8.642,89	
917	Aux Doenca	42	1.124,00	99.630,70	
918	Saldo Negativo Atual	3	3,00	395,79	
948	SALARIO MATERNIDADE	7	116,00	8.832,38	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECUNIA) <P>	2	40,00	4.948,89	
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação			74.684,00	1.914.630,54	
Salário Base			47.457,00	2.537.437,00	
Hora Extra			8.958,00	78.787,26	
Base de cálculo			59.296,00	2.711.534,08	
Salário Família			179,00	18.223,81	
Salário Maternidade			205,00	14.324,09	
Total			190.779,00	7.274.936,78	

Descontos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
025	Seguro de Vida	12	0,00	615,00	Receita Extra Despesa Extra

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA**

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

10/2021

Folha Mensal

Página 3 de 3

19/01/2022 13:41:46

Resumo Contábil Geral

054	Adiantamentos	3	0,00	1.457,27	Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	19	0,00	625,64	Valor já descontado do Bruto
138	Empréstimo Santander/Banespa	465	0,00	153.508,25	Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	437	43.700,00	13.984,00	Receita Extra Despesa Extra
175	Empréstimo N Caixa/B Brasil	17	0,00	5.683,72	Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindicato	714	714,00	10.346,33	Receita Extra Despesa Extra
183	Pensao Alimenticia	29	1.192,70	13.119,97	Receita Extra Despesa Extra
213	Empréstimo Caixa Federal	596	0,00	280.433,97	Receita Extra Despesa Extra
214	Infração Transito	19	0,00	1.540,52	Receita Orçamentária
215	Seguro Vida SINDSERV	57	0,00	1.426,44	Receita Extra Despesa Extra
217	Pensao Alimenticia	1	40,00	454,88	Receita Extra Despesa Extra
218	Pensao Alimenticia	12	333,31	7.562,36	Receita Extra Despesa Extra
223	Pensao Alimenticia	1	30,00	330,58	Receita Extra Despesa Extra
227	Desconto Judicial	2	20,00	410,96	Receita Extra Despesa Extra
245	Processo Adm(Desconto)	1	58,00	50,00	Valor já descontado do Bruto
246	Cartão PAS (2ª via)	4	0,00	39,60	Receita Orçamentária
248	Convenio UNIMED(Mensalidade)	140	0,00	67.952,64	Receita Extra Despesa Extra
252	Convenio UNIMED (Complemento)	64	0,00	5.183,42	Receita Extra Despesa Extra
253	Empréstimo Bradesco	21	0,00	5.452,10	Receita Extra Despesa Extra
254	Cartão ASPCARD	356	356,00	176.739,41	Receita Extra Despesa Extra
259	Contribuição Sindical (Agentes)	8	12,00	186,00	Receita Extra Despesa Extra
283	Empréstimo SICOBOCrediMota	202	0,00	69.003,29	Receita Extra Despesa Extra
284	Convênio FEMA	1	0,00	522,50	
651	Falta Justificada	26	35,00	2.566,72	Valor já descontado do Bruto
652	Falta Injustificada	34	125,00	7.949,70	Valor já descontado do Bruto
835	Desconto Proc Disciplinar	1	33,33	440,78	
919	PREVIDENCIA - INSS	185	1.601,07	40.587,74	Receita Extra Despesa Extra
920	IRRF - SALARIO	757	10.370,00	149.405,15	Receita Orçamentária
921	IRRF - FERIAS	1	7,50	22,61	Receita Orçamentária
928	Saldo Negativo Anterior	3	0,00	876,03	Valor já descontado do Bruto
942	IMSS	1444	20.216,00	476.796,40	Receita Extra Despesa Extra
Resumo de Descontos por Classificação					
Sem classificação			33,33	963,28	
Valor já descontado do Bruto			218,00	13.525,36	
Receita Orçamentária			10.377,50	151.007,88	
Receita Extra Despesa Extra			68.215,08	1.329.777,46	
Total			205,00	1.495.273,98	

Contribuição Previdenciária do Segurado por Vínculo

Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	476.796,40
03 - Contrato Temporário	20.309,43
05 - Estatutário(INSS)	19.583,16
14 - Gratif. LC 05/97	0,00
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	695,15
Total	517.384,14

Base de I.R.R.F. ..	4.375.209,23
Base de F.G.T.S.	240.557,02

Base de Previdência Total	3.869.649,17
Base de Previdência por Vínculo	Valor
02 - Estatutario (IMSS)	3.405.736,71
03 - Contrato Temporário	240.557,02
05 - Estatutário(INSS)	217.035,69
14 - Gratif. LC 05/97	0,00
19 - INSS (Conselheiro Tutelar)	6.319,75



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

10/2021

Folha Mensal

Página 1 de 3

21/01/2022 15:58:42

Resumo Contábil Geral

Total de Vencimentos	4.920.135,01	Total a Empenhar	
Salário Família	13.471,81	Total de Proventos	5.034.140,94 (+)
Outras Deduções	0,00	Total Patronal	777.527,58 (+)
Horas Extras (3.1.90.16)	85.825,09	FGTS a Recolher	20.179,52 (+)
Bolsa de Estudo (3.3.90.18)	0,00	Total de Vantagens	0,00 (+)
Despesa/Receita.Extra (PASEP,...)	0,00	Dedução de Maternidade	2.197,12 (-)
Sal. Maternidade	14.709,03	Dedução de Salário Família	799,81 (-)
Benefícios Assistenciais	0,00		5.828.851,11
Total Bruto	5.034.140,94	Total de Descontos	
Total de Descontos	1.591.250,91	Total de Descontos	1.591.250,91 (+)
Total Líquido	3.442.890,03	Dedução de Maternidade	2.197,12 (+)
FGTS a Recolher	20.179,52	Dedução de Salário Família	799,81 (+)
Valor Ref. a 13º Salário	0,00		1.594.247,84
Valores Sem 13º Salário	20.179,52		

Patronal	Bruto		Deduções			Líquido	
	Vínculo	Patronal Bruto	Salário Família	Salário Maternidade	Outras Deduções	Patronal Líquido	
02	Estatutário (IMSS)	664.375,65	0,00	0,00	0,00	664.375,65	
03	Contrato Temporário	58.364,32	235,84	2.197,12	0,00	55.931,36	
05	Estatutário(INSS)	53.460,46	512,70	0,00	0,00	52.947,76	
14	Gratíf. LC 05/97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
19	INSS (Conselheiro Tutelar)	1.327,15	51,27	0,00	0,00	1.275,88	
Total		777.527,58	799,81	2.197,12	0,00	774.530,65	

Funcionários

Situação	Quantidade
01 - Normal	1576
91 - Afastamento por Acidente de Trabalho Típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais à serviço da empresa)	1
94 - Afastamento por Doença não relacionada ao trabalho	44
95 - Afastamento por Licença Maternidade/Paternidade	9
97 - Afastamento sem vencimento/sem remuneração	6
Total	1636
Quantidade de trabalhadores processados	1636

Proventos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
001	Salário	1583	47.307,00	2.694.561,58	Salário Base
002	Subsidio	5	150,00	6.635,75	Salário Base
005	Subsidios	1	100,00	12.500,00	
006	Horas Extras 50%	227	8.958,00	85.825,09	Hora Extra
008	Adic Insalubridade 40%	281	7.760,00	152.000,60	
012	Anuênio	405	3.582,00	274.090,93	
014	Hora Extra 100%	124	3.276,00	36.336,07	
034	Carga Suplementar	69	0,00	47.158,85	
038	Diferença de Salário	3	0,00	2.174,81	
039	Adicional LC Nº 03/97	37	80,00	3.702,25	
045	Sexta Parte DAE	2	0,00	661,16	
046	Adicional Vigia	5	81,00	19,10	
050	Adicional Noturno	45	3.680,00	5.068,72	
065	Adicional Universitario	375	9.375,00	195.410,51	
074	Gratificacao LC 058/05 - EF	87	5.719,00	140.336,98	
075	Gratificacao	16	0,00	4.867,72	
081	Funcao Gratificada	2	50,00	1.784,53	
086	Gratificacao LC.058/05	44	4.535,00	105.234,63	
089	Adic. Periculosidade PE	16	480,00	5.822,17	
091	Substituicao Eventual	25	0,00	6.609,10	
092	Incentivo P.S.F	16	0,00	16.000,00	
100	Sexta Parte	328	327,00	86.940,99	
102	Gratificacao 20%	4	80,00	969,72	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA**

Siqueira Campos, 1430, Jardim Paulista. Paraguacu Paulista-SP

CNPJ: 44.547.305/0001-93

Mês/Ano

10/2021

Folha Mensal

Página 2 de 3

Resumo Contábil Geral

21/01/2022 15:58:42

107	Art 160 LC Nº 02/97	8	0,00	8.917,95	
134	Sexta Parte	19	19,00	10.353,39	
135	Gratificação LC 058/05 (SAE/CTA)	10	300,00	5.784,35	
140	Adicional Tempo Servico	12	60,00	760,53	
169	Adic Insalubridade 20%	209	3.020,00	59.336,30	
171	Sal. Família (judicial)	27	0,00	3.080,00	Salário Família
178	Gratificacao LC 058/05 - VA	49	2.491,00	43.080,75	
189	Jornada Dobrada	1	0,00	2.200,64	
190	Gratificacao Jornada Dobrada	1	0,00	1.408,40	
191	Gratificacao LC 058/05 - CO	39	2.694,00	71.248,60	
192	Dif. LC 058/05	26	0,00	18.172,55	
195	Compl. Salarial	1	0,00	6,28	
210	Abono Permanencia	28	2.800,00	15.630,55	
212	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	33	1.455,00	41.048,64	
240	Gratificação LC 126/2010	15	900,00	10.909,35	
241	Gratificação LC 123/2010	47	0,00	6.800,00	
243	Gratificação LC 112/2009	13	0,00	936,66	
244	Gratificacao Lei 2672/09	3	30,00	445,07	
247	Quinquenio	1105	1.889,00	158.413,36	
251	Gratificacao LC 144/11 e 179/15	9	0,00	4.921,89	
262	Diferença Salario(Decisão Judicial)	7	0,00	6.962,32	Salário Base
276	Gratificacao LC 058/05	23	2.550,00	57.958,56	
277	Dif. LC 058/05	14	0,00	8.903,42	
278	Gratificacao LC 058/05 - EF/CO	12	670,00	14.318,26	
279	Funcao Gratificada	1	50,00	606,07	
280	LC 05/1997 - Proc 633-02.2015.8.26.0417	1142	2.118,00	177.999,67	
281	LC 05/1997 C.Suplem - Proc	66	582,00	3.848,66	
816	Anuênio Carga Suplementar	15	118,00	4.091,89	
817	Adicional Universitario Carga Suplementar	47	1.175,00	8.261,78	
818	Sexta Parte Carga Suplementar	13	13,00	1.535,39	
819	Quinquenio Carga Suplementar	66	100,00	3.289,93	
836	LC 05/1997	1124	2.263,00	188.651,43	
902	Aux. Acid. Trabalho	1	30,00	2.505,10	
903	Sal Maternidade	3	189,00	5.821,39	Salário Maternidade
904	SALARIO FAMILIA	87	125,00	10.391,81	Salário Família
908	1/3 FERIAS	72	1.622,00	53.575,37	
909	ABONO PECUNIARIO	13	225,00	26.623,86	
910	1/3 FERIAS ABONO	13	13,00	8.874,59	
917	Aux Doenca	42	1.124,00	101.408,81	
918	Saldo Negativo Atual	1	1,00	194,66	
948	SALARIO MATERNIDADE	7	116,00	8.887,64	Salário Maternidade
955	LICENCA-PRÊMIO (PECÚNIA) <P>	2	40,00	5.618,24	
Resumo de Proventos por Classificação					
Sem classificação			67.477,00	2.226.329,79	
Salário Base			47.457,00	2.708.159,65	
Hora Extra			8.958,00	85.825,09	
Salário Família			125,00	13.471,81	
Salário Maternidade			205,00	14.709,03	
Total			124.222,00	5.048.495,37	

Descontos

Evento	Descrição	Qtde.	Refer.	Valor	Classificação contábil
025	Seguro de Vida	12	0,00	615,00	Receita Extra Despesa Extra
054	Adiantamentos	3	0,00	1.457,27	Valor já descontado do Bruto
096	Horas Faltas Valor	19	0,00	625,64	Valor já descontado do Bruto
138	Emprestimo Santander/Banespa	465	0,00	153.508,25	Receita Extra Despesa Extra
170	Desconto ASP	437	43.700,00	13.984,00	Receita Extra Despesa Extra
175	Emprestimo N Caixa/B Brasil	17	0,00	5.683,72	Receita Extra Despesa Extra
181	Associado Sindicato	714	714,00	11.115,39	Receita Extra Despesa Extra
183	Pensao Alimenticia	29	1.192,70	14.455,76	Receita Extra Despesa Extra



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Exercício: 2021

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2021 ATÉ 31/12/2021

Page 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	68.802.264,42	3.003.521,44
Categoria	3	DESPESAS CORRENTES	77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	68.802.264,42	3.003.521,44
Grupo	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	68.802.264,42	3.003.521,44
TOTAL			77.302.948,24	74.299.426,80	74.299.426,80	74.279.895,60	74.279.895,60	68.802.264,42	68.802.264,42	3.003.521,44

Projeto de Lei Complementar: 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2022/10/2022.01.24.0001-93.pdf>



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430

44547305/0001-93

Exercício: 2022

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2022 ATÉ 01/01/2022

Page 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO			DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ACUMULADO		LIQUIDADO PERIODO ACUMULADO		PAGO PERIODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
Entidade	1	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PTA.	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05
Categoria	3	DESPESAS CORRENTES	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05
Grupo	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05
TOTAL			82.113.626,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	82.113.626,05

Projeto de Lei Complementar: 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/17187/originais/2022/17187.pdf>

Ministério da Educação

[Assuntos](#) [Nota de Esclarecimento](#) **Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica**

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Piso salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica

Publicado em 14/01/2022 17h18 Atualizado em 14/01/2022 17h22

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

Assessoria de Comunicação Social do MEC

Notícias

16/01/2022

Compartilhe esta notícia:

CNM aguarda edição de MP como solução para o Piso do Magistério em 2022



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem divulgado sua posição de que o critério de reajuste do piso nacional do magistério, fixado na Lei 11.738/2008, perdeu sua eficácia. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, atuou, no decorrer de 2020, junto ao Congresso Nacional e ao governo federal no sentido de garantir a aprovação de proposição que garantisse uma solução para a indefinição acerca do piso.

A Lei do Piso estabelece como indexador o percentual de crescimento dos dois últimos anos do valor anual mínimo nacional por aluno dos anos iniciais urbano do ensino fundamental do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), fazendo referência à Lei 11.494/2007, expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, do novo Fundeb.

O entendimento da CNM sobre a validade jurídica do critério de reajuste do piso foi confirmado por manifestação do Ministério da Educação (MEC), por meio de Nota de Esclarecimento publicada no dia 14 de janeiro, na qual registra manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) de que “o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC 108/2020, que cria o novo Fundeb” e que, portanto, é “necessária a regulamentação da matéria por meio de lei específica”.

Para Ziulkoski, é urgente a apresentação, pelo Executivo Federal, de solução para o problema do piso nacional do magistério, e, por esta razão, a Confederação aguarda a edição de Medida Provisória com reajuste do piso pela inflação. “Essa nova formatação para a correção do piso tem de ser por Lei. Hoje fica tudo no ar. De imediato, defendemos uma medida provisória [MP], pois, enquanto em análise pelo Congresso para conversão em lei, tem vigência legal. Hoje, temos um vazio na legislação. Infelizmente, apesar de termos alertado isso, só agora essa definição está sendo buscada”, alerta o presidente da CNM.

Um novo critério de reajuste tem sido uma bandeira defendida pela CNM há mais de 13 anos, que sempre lutou como uma de suas pautas prioritárias pela aprovação do texto original do Projeto de Lei (PL) 3.776/2008, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com a

adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos doze meses anteriores para reajuste do piso.

“Essa sempre foi a nossa defesa, porque há um aumento real muito acima da inflação e do próprio Fundeb. Destaca-se que o piso hoje não serve apenas como remuneração mínima, mas, como valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial, repercute em todos os vencimentos do plano de carreira dos professores. Então o impacto é enorme e prejudica diretamente os investimentos em educação no país. Nós estamos na expectativa e a negociação é para que saia a Medida Provisória, porque nós não queremos o prejuízo dos professores, mas temos de compatibilizar esse entendimento”, destaca.

Da Agência CNM de Notícias



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	389
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	390
Ministério da Cidadania	412
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	413
Ministério das Comunicações	418
Ministério da Defesa	423
Ministério do Desenvolvimento Regional	431
Ministério da Economia	432
Ministério da Educação	439
Ministério da Infraestrutura	533
Ministério da Justiça e Segurança Pública	544
Ministério de Minas e Energia	547
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	558
Ministério da Saúde	560
Ministério do Trabalho e Previdência	632
Ministério do Turismo	636
Controladoria-Geral da União	643
Conselho Nacional do Ministério Público	644
Ministério Público da União	645
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	645

.....Esta edição é composta de 646 páginas

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.920, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2022, o prazo de vigência do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.934, de 24 de julho de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marisete Fátima Dadald Pereira

DECRETO Nº 10.921, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, para dispor sobre o regime de cooperação mútua para viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. O Ministério do Trabalho e Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atuarão em regime de cooperação mútua para viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e do Presidente do INSS disporá sobre o regime de cooperação mútua de que trata o **caput**.

§ 2º O regime de cooperação mútua implicará a realização de atos e ajustes administrativos pelo Ministério do Trabalho e Previdência e pelo INSS e incluirá, entre outros temas:

I - gestão de convênios, contratos e instrumentos congêneres;

II - gestão orçamentária, financeira e contábil; e

III - atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento regular da Perícia Médica Federal." (NR)

Art. 2º Os projetos, os serviços e os contratos relativos às atividades da Perícia Médica Federal de que trata o art. 13-A do Decreto nº 10.761, de 2021, inclusive aqueles em andamento na data de entrada em vigor deste Decreto, serão geridos e custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até que seja estabelecida disposição em contrário no ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e do Presidente do INSS de que trata o § 1º do art. 13-A do referido Decreto.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA :

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
inciso XXII do caput do art. 6º	R\$ 216.081.640,00 (duzentos e dezesseis milhões oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais)
§ 2º do art. 37	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso III do caput do art. 70	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
inciso I do caput do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do caput do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)
alínea "c" do inciso IV do caput do art. 75	R\$ 324.122,46 (trezentos e vinte e quatro mil cento e vinte dois reais e quarenta e seis centavos)
§ 7º do art. 75	R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)
§ 2º do art. 95	R\$ 10.804,08 (dez mil oitocentos e quatro reais e oito centavos)

DECRETO Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2022:

I - o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017;



ATENÇÃO!

O recebimento de matérias no dia 31 de dezembro
será somente até as 14 horas





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 262, de 29/01/2021)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
--	--		57	1.834,31
--	--		58	1.881,41
36	1.101,95		59	1.930,05
37	1.113,89		60	1.980,36
38	1.142,71		61	2.032,44
39	1.172,10		62	2.086,43
40	1.202,07		63	2.142,43
41	1.232,64		64	2.200,64
42	1.263,95		65	2.261,20
43	1.295,79		66	2.324,36
44	1.328,43		67	2.390,31
45	1.361,77		68	2.459,31
46	1.395,95		69	2.531,70
47	1.430,80		70	2.607,81
48	1.466,56		71	2.688,10
49	1.503,20		72	2.853,43
50	1.540,77		73	3.018,77
51	1.579,30		74	3.184,99
52	1.618,87		75	3.325,17
53	1.659,55		76	3.471,41
54	1.701,35		77	3.627,73
55	1.744,37		78	3.825,92
56	1.788,66		79	3.928,19
Notas: ¹ Vigência: a partir de 01/01/2021. ² Percentual de atualização do piso salarial básico: 4,84%. ³ Valor da referência salarial básica (36): R\$ 1.101,95				

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal	
Referência	Valor (R\$)
15	2.164,66
16	2.202,33
17	2.297,26
18	2.396,93
19	2.501,57
20	2.611,46
21	2.726,84
22	2.847,98
23	2.975,19
24	3.108,74
25	3.248,99
26	3.396,24
27	3.550,84
28	3.713,20
29	3.883,67
30	4.062,64
Notas: ¹ Vigência: a partir de 01/01/2020. ² Valores das referências majorados em 12,84%. ³ Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.164,66	

ANEXO VI – Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Combate às Endemias e de Agente de Saúde

Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Quantidade	Denominação	Ano/Vencimento (R\$)		
		2019	2020	2021
26	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1.250,00	1.400,00	1.550,00
59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.250,00	1.400,00	1.550,00
31	AGENTE DE SAÚDE	1.250,00	1.440,00	1.550,00

Obs.: O piso salarial constante desta tabela será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no [inciso VI do caput](#) e [parágrafo único do art. 10](#) e no [inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

Projeto de Lei Complementar 1/2022 Protocolo 33323 Envio em 24/01/2022 12:54:00
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2022/17187/17187_original.pdf

social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no [art. 212 da Constituição Federal](#), a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do [§ 7º do art. 211 da Constituição Federal](#).

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

- I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;
- II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

- I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;
- II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;
- III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;
- IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no [§ 8º do art. 212 da Constituição Federal](#), inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

~~Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.~~

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199o da Independência e 132o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

[Download para anexo](#)

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 339, 2006](#)

[Regulamento](#)

[\(Revogada pela Lei nº 14.113, de 2020, ressaltando o art. 12\)](#)
[Vigência](#)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no inciso VI do caput e parágrafo único do [art. 10](#) e no [inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#) prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

[Mensagem de veto](#)

[Vide ADI nº 4167](#)

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a [alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – [\(VETADO\)](#);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

Art. 7º [\(VETADO\)](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

